

PARECER JURÍDICO

Lei Orçamentária Anual - LOA 2025

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei Orçamentária Anual onde estima a receita e fixa a despesa do município de Feliz Natal para o exercício financeiro de 2025 e dá outras providências.

Primeiramente cabe mencionar que cabe ao Chefe do Poder Executivo apresentar projeto de lei para tratar de Projetos de Lei relacionados com orçamentos (**plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual**).

No presente caso o projeto de lei trata do Orçamento Anual onde estima a receita e fixa a despesa do Município de Feliz Natal para o exercício de 2025.

Mas nada impede que os vereadores apresentem emendas aos projetos de competência privativa do chefe do executivo, **desde que não impliquem em aumento de despesas** e nos relacionados com matéria orçamentária, desde que obedecidos os requisitos estabelecidos pela Lei Orgânica Municipal, e o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 166, da Constituição Federal.

Prescrevem os seguintes dispositivos:

Lei Orgânica:

Artigo 84º - O Governo Municipal manterá processo de planejamento, visando promover desenvolvimento do Município, o bem estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos Municipais.

Artigo 85º - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano Plurianual;

II - os orçamentos anuais;

III - as diretrizes orçamentárias.

Parágrafo 1º - A Lei que estabelecer o plano Plurianual estabelecerá, por distritos, bairros e regiões, as diretrizes, objetivos e meta de administração pública Municipal para as despesas de capital e de outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Parágrafo 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e propriedades da administração pública municipal, incluindo as da Lei Orçamentária Anual, disporá na Legislação Tributária e estabelecerá a política de fomento.

Parágrafo 3º - O poder Executivo publicará até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentaria.

Parágrafo 4º - Os planos e os programas municipais, distritais de bairros regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano Plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Parágrafo 5º - A lei orçamentaria compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive funções constituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito de voto;

III - a proposta da lei orçamentaria será acompanhada de demonstrativo regionalizado do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de inserções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e tributária.

Parágrafo 6º - Os orçamentos previstos no parágrafo 5º, inciso I e II deste artigo, compatibilizados com o plano Plurianual, terão entre suas funções, a de reduzir desigualdades entre distritos, bairros e regiões segundo critério populacional.

Parágrafo 7º - A Lei Orçamentaria anual não conterá dispositivos estranhos à previsão de receita e a fixação de despesa, não se incluindo, na proibição, a autorização para a abertura de crédito, ainda que por antecipação de receita nos termos da Lei.

Artigo 86º - os projetos de Lei relativos ao plano Plurianual e às diretrizes orçamentarias e a proposta do orçamento anual serão apreciados pela Câmara Municipal, **sendo aprovado por maioria absoluta dos seus membros** na Forma do Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo.

(...)

Parágrafo 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídos as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida;

c) transferências tributárias constitucionais.

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Parágrafo 3º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovados quando incompatíveis com o plano plurianual.

Parágrafo 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos e propostas a que se refere este artigo não iniciada a votação na comissão, da parte cuja alteração é proposta.

Parágrafo 7º - Aplicam-se aos projetos e propostas mencionadas neste artigo, no que contrariar o disposto nesta seção, demais normas relativas ao processo relativo.

Parágrafo 8º - os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição da proposta, do orçamento anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante crédito especiais ou suplementares, com prévia e específicas autorizações legislativa.

Assim podemos concluir, que ao Poder Legislativo foi outorgada função direito de apresentar emendas ao projeto de lei orçamentária desde que não implique em aumento de despesa.

O poder de emenda é inerente à função parlamentar, em qualquer esfera de governo (federal, estadual e municipal).

Via de regra, a Constituição permite a apresentação/aprovação de emendas aos projetos de lei que tramitem nas casas legislativas, desde que essas emendas não aumentem a despesa inicialmente prevista na proposição, a não ser quando se tratar do projeto da lei de orçamento anual, situação em que os parlamentares e comissões legislativas podem fazer remanejamentos de dotações orçamentárias, dentro dos limites estabelecidos constitucionalmente.

A legislação que trata da elaboração de leis (Leis Complementares 95, de 1998, e 107, de 2001) também estabelece restrições ao poder de emenda de parlamentares, como, por exemplo, a regra que proíbe a inclusão de “matéria estranha” ao tema do projeto de lei.

Inobstante a isto, observa-se que para a elaboração da LOA do Município, foram realizadas audiências públicas, demonstrando também o cumprimento deste requisito determinado pela lei.

Assim, fora cumprida a determinação da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, conhecida como Estatuto da Cidade, que exige a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal de Feliz Natal/MT.

Inobstante, o art.48, Parágrafo Único da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que dispõe: “*A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.*”, restando assim igualmente comprovado o cumprimento do princípio da transparência determinado pela legislação em questão.

Importante ainda frisar que a Constituição Federal impõe restrições orçamentárias quanto a capacidade de planejamento, dentre as quais destacam-se os recursos mínimos para a manutenção e desenvolvimento do ensino de 25%, bem como, para as ações e serviços públicos de saúde de 15%, respectivamente das receitas de impostos, inclusive transferências oriundas de impostos, bem como a programação da Câmara Municipal de Feliz Natal, cuja lei determina repasse no máximo 7% da Receita Tributária efetivamente arrecadada no exercício anterior, para preenchimento dos requisitos legais.

Ao passar a análise do Projeto de Lei da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2025, observa-se que estão satisfeitos os requisitos legais e técnicos necessários para sua análise em plenário, motivo pela qual dou parecer jurídico favorável ao mesmo.

No que se refere ao mérito do referido Projeto não cabe este Procurador Legislativo se pronunciar, uma vez que caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade e necessidade de aprovação, devendo ser respeitada para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Feliz Natal-MT, 09 de dezembro de 2024.

JULIANO BERTICELLI

Procurador Legislativo – OAB/MT 12.121